

PROCESSO - A.I. Nº 206851.0014/03-8  
RECORRENTE - GRÃO DO CERRADO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0347-03/03  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 29.01.04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0723-11/03

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As diferenças das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0347-03/03 – lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias, em exercício aberto.

Alegou o recorrente que não comercializa com os produtos que estoca, pois tem como atividade exclusiva o beneficiamento e armazenagem de café em grãos, operações realizadas com a suspensão do imposto, conforme prevê o art. 6º, VI, “a”, do RICMS/97, como, também, no caso de saídas de produtos agropecuários destinados para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, está amparado pela não incidência do ICMS, na forma que preconiza o art. 341, III, do mesmo RICMS.

Disse que a diferença de 2.934 sacas de café se deu porque ao promover o retorno do produto aos seus respectivos proprietários, o fez sem a emissão das respectivas notas fiscais, mas estas operações foram regularizadas com a emissão das Notas Fiscais de Devoluções nºs 646 a 649, 706, 657 e 734 a 736, cujas cópias anexou a sua impugnação inicial.

Argüiu que não causou nenhum prejuízo ao Estado, sendo esta irregularidade meramente descumprimento de obrigação acessória.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração, ou, que se modifique a Decisão da 1ª Instância para que seja aplicada multa por descumprimento de responsabilidade acessória.

A representante da PGE/PROFIS, por entender que a matéria é eminentemente fática e levando em consideração às dúvidas levantadas desde a defesa inicial, bem como as provas acostadas ao PAF, sugeriu o seu encaminhamento para que fiscal estranho ao feito verificasse a ocorrência de equívocos no levantamento quantitativo realizado pelo autuante.

Como relator, demonstrei aos demais membros deste Colegiado e à proponente que o recorrente não discorda do levantamento realizado pelo autuante, mas informa que as notas fiscais foram emitidas após a ação fiscal, textualmente:

*“Essas mercadorias que foram devolvidas sem o respectivo documento fiscal próprio, foram regularizadas posteriormente através da emissão das notas fiscais de devolução números 646 a 649, 706, 657 e 734 a 736, conforme cópias anexas.”*

Assim, esta 1<sup>a</sup> CJF indeferiu a diligência requerida, para que os autos retornassem à representante da PGE/PROFIS para emissão do parecer conclusivo.

A representante da PGE/PROFIS, no seu pronunciamento, pontuou que o cerne do lançamento reside na falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias, em exercício aberto.

Informou que a infração fiscal constatada pelo autuante está claramente comprovada mediante a constatação de diferenças nas quantidades de saídas de mercadorias (contagem física do estoque), e que o próprio recorrente admite a emissão de documentos fiscais após o desencadeamento do procedimento de fiscalização.

Salientou que, até o presente momento, o recorrente não logra comprovar a existência de equívocos no levantamento quantitativo, nem tampouco a falta efetiva de prejuízo para o erário estadual.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis (café em grãos), apurada através de levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias, em exercício aberto.

O próprio recorrente admitiu que a diferença de 2.934 sacas de café se deu porque, ao promover o retorno do produto aos seus respectivos proprietários, o fez sem a emissão das respectivas notas fiscais, que se caracterizaria, apenas, em descumprimento de obrigação acessória, mas estas operações foram regularizadas com a emissão das notas fiscais de devolução, e que, mesmo assim, não teria causado prejuízo ao erário estadual, pois estas estariam amparadas pela suspensão da incidência do ICMS.

Concordo com o voto do relator da 1<sup>a</sup> Instância de que as alegações do recorrente não têm o condão de elidir a infração cometida, constatada com base na contagem física do estoque no estabelecimento em 11/04/03 (fl. 3) e conforme sua movimentação, apurada através dos demonstrativos às fls. 5 a 42.

De fato, foi dada saída de mercadoria tributada, do estabelecimento do autuado, sem a emissão da respectiva nota fiscal, o que lhe sujeita a exigência do imposto, acrescido da penalidade prevista em lei (art. 42, III, da Lei nº 7.014/96), não se caracterizando mero descumprimento de obrigação acessória.

As notas fiscais emitidas após o procedimento de fiscalização não se prestam para regularizar a situação, apenas confirmando o seu acerto.

Quanto à argüição de possível suspensão do imposto, esta só seria possível de apreciação se as operações estivessem cobertas com documentação fiscal regular, o que não ocorreu.

Diante disto, em consonância com o opinativo da representante da PGE/PROFIS, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206851.0014/03-8, lavrado contra **GRÃO DO CERRADO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$66.357,69**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS